

Processo nº 698/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do art. 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando à decisão recorrida a violação do referido preceito legal assim como o do art. 355º, nº 2 do C.P.P.M.; (cfr., fls. 129 a 135).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 138 a 142 e 171 a 175), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 18.02.2003 proferido no PCC-071-02-2, foi A, ora recorrente, condenado pela prática como autor

material e em concurso real de, um crime de “tráfico de estupefaciente”, um crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” e um outro de “consumo de estupefaciente”, p. e p. pelos art. 8º nº 1, 12º e 23º, al. a) do D.L. nº 5/91/M, e, atenuando-se-lhe especialmente a pena, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 6 anos e 1 mês de prisão e multa de MOP\$3.000,00 convertível em 20 dias de prisão;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 25.02.2002, e, atingiu os dois terços da pena em 26.09.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 24.09.2008, se pagar a multa em que foi condenado, ou em 14.10.2008, se o não fizer;
- durante a sua reclusão, foi por 4 vezes disciplinarmente punido, em 13.03.2003, 24.03.2003, 16.09.2003 e em 20.01.2006, vindo a obter a nota de “regular” na avaliação global do seu comportamento nos anos de 2006 e 2007.
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com o seu pai, em Macau, de onde é natural, tendo boas perspectivas de emprego;

- desenvolveu actividades escolares e tem tido visitas de familiares.

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao art. 56º do CPM, pois que no que toca à também imputada inobservância do art. 355º, nº 2 do C.P.P.M., nem o próprio recorrente esclarece a mesma, limitando-se a produzir tal afirmação em sede de “conclusões”, o que leva a que se considere tal questão como uma “falsa questão”, consignando-se ainda assim que se nos mostra que observado foi o dever de fundamentação pelo Mmº Juiz a quo, nenhuma censura merecendo a decisão em causa na parte em questão, já que presentes estão os motivos de facto e de direito da mesma; (cfr., fls. 113 a 114 e 165 a 169).

Assim sendo, vejamos da assacada violação do art. 56º do C.P.M..

Preceitua o mesmo (ode se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a

condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 6 anos e 1 mês de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 25.02.2002, tendo já “expiado” mais de dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido art. 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também

constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

E ponderando na factualidade atrás retratada, cremos que se deve confirmar a decisão recorrida.

Como se sabe, o tráfico e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é pelo legislador local declarado “um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...”, (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), certo sendo também que, como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o de saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”, (cfr., “Droga e Direito”, pág. 122).

Há assim que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se

também a confiança e as expectativas de comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada.

Por sua vez, tendo também presente as infracções disciplinares pelo ora recorrente cometidas durante o período da sua reclusão – 3 em 2003, e a última em 2006 – mostra-se-nos de todo inviável um juízo de prognose favorável ao mesmo recorrente, o que, logo por aí, afasta a possibilidade de se lhe conceder a pretendida liberação antecipada por inverificação do pressuposto insito no art. 56º, nº 1, al. a) do C.P.M..

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500.00.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong